



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020681-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GVS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, é apelado VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram o benefício negado. Prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020681-31.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Gvs Comércio de Artigos Esportivos Ltda.

Apelado: Vulcabras Azaleia CE Calçados e Artigos Esportivos S/A

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr. (a) Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 50152

AÇÃO MONITÓRIA. Duplicatas. Sentença de procedência. Insurgência da embargante. Pedido de gratuidade judiciária. Documentação apresentada nos autos insuficiente para comprovar a alegada dificuldade econômica. Benefício negado. Prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 83/84, que julgou procedente ação monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R\$66.068,76, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, concessão da justiça gratuita, aduz preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta excesso de execução, pois não apresentada a origem do débito, tampouco comprovantes de protesto da duplicata.

Recurso tempestivo e contrariado.

Valor de R\$ 67.675,43 atribuído à causa.

É o relatório.

Conhece-se do recurso interposto para análise de questão preliminar, tendo em vista jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção, em caso de indeferimento do pleito e não recolhimento das custas.

Dito isso, passa-se ao exame da preliminar.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à*

gratuidade, na forma da lei”.

Assim, entre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas na lei processual, estão os benefícios da assistência judiciária.

A Lei nº 1.060/50 e posteriormente o novo Código de Processo Civil asseguram a gratuidade aos necessitados, encontrando tal benesse amparo também na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, *in verbis*: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em se tratando de pessoa jurídica, a justiça gratuita somente é deferida em situações excepcionais, mediante demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese, foi determinada a apresentação de cópia da última declaração do imposto de renda e do balanço contábil da empresa devidamente assinado por Contador, assim como extratos bancários dos últimos 3 meses (fls. 119).

A requerente, então, apresentou certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 126), certidão da Fazenda Nacional para demonstrar as dívidas tributárias que possui (fls. 127/130), relação de inscrição em Dívida Ativa e de títulos protestados (fls. 131/138), documentos que não comprovam a insuficiência de outros ativos para o devido recolhimento, anotando-se que o descontrole administrativo e financeiro não pode justificar a isenção de custas e despesas processuais.

Já a extinção por encerramento liquidação voluntária não é fato suficiente, por si só, a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, tratando-se de encerramento empresarial pelos próprios sócios, o que não significa, necessariamente, a ocorrência de hipossuficiência econômica.

Como se vê, deixou a apelante de demonstrar suficientemente a alegada situação financeira precária, com documentos relativos à sua real situação econômica, como extratos bancários, comprovantes de despesas, informações sobre

seu estoque de produtos, dentre outros.

Logo, a apelante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, que não é destinado àqueles que simplesmente alegam dificuldades econômicas, mas àqueles que comprovam com clareza e indene de dúvidas o seu alegado estado deficitário.

Assim, não comprovada a alegação de dificuldade econômica, **fica indeferido o pleito de justiça gratuita.**

Por conseguinte, concede-se prazo para que a requerente realize o devido preparo, eis que só agora se tornou exigível o seu recolhimento.

Ante o exposto, **nega-se o pedido de gratuidade de justiça**, concedendo-se o **prazo de 5 (cinco) dias** para o recolhimento do devido preparo, **sob pena de deserção** e não conhecimento do mérito do apelo.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator